**LEI Nº 1.680, DE 15 DE JULHO DE 2009.**

**SÚMULA**: Institui o Fundo Municipal de Turismo em apoio ao desenvolvimento do turismo de serviços no município de Ivaiporã.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
### SEÇÃO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade do Departamento Municipal de Indústria e Comércio Serviço e Turismo em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

II - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

### SEÇÃO II
### DA CONSTITUIÇÃO DO FUMTUR – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, será constituído por:

I - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios;
II - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pelo Departamento municipal de Indústria, Comércio e Serviços, quando não revertidos à título de cachês ou direitos;
III – Cinqüenta por cento (50%) da taxa de ISS de acordo com a Lei 1160/2001, na liberação de alvará de autorização de eventos realizados, desde que promovidos pela iniciativa privada;
IV - produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
V - participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
VI- dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VII - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
VIII - contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;
IX - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
X - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;
XI – outras rendas eventuais.

**Parágrafo único**. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Turismo".

Art. 3º As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo.

## SEÇÃO III
## DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTUR

Art. 4º Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:
I - pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;
III - financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;
IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.
Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FUMTUR para quaisquer finalidades fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no art. 6°, inciso II desta Lei.
Art. 5º Obedecida à legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.
Art. 6º Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-á:
I - as especificações definidas em orçamento próprio;
II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.
Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo.

## CAPÍTULO II
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e nove (15-7-2009).

***Cyro Fernandes Corrêa Júnior***
Prefeito Municipal